

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado Registro: 2018.0000029019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002332-03.2011.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante ARNALDO LEMES DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CARLOS DIAS MOTTA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Apelação nº 0002332-03.2011.8.26.0115

Apelante: Arnaldo Lemes de Moraes Apelado: Rapido Luxo Campinas Ltda

Comarca: Campo Limpo Paulista

Voto nº 12197

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito. Autor que trafegava de motocicleta e teve a trajetória indevidamente interceptada por veículo coletivo (ônibus) pertencente à ré. Sentença de parcial procedência. Condenação por danos materiais (perda da moto) e morais (lesões físicas e sequelas). Pedido de majoração da indenização por danos morais. Cabimento. Autor que sofreu fratura exposta do fêmur, lesão nos ossos da perna e fratura da cartilagem da patela, no membro inferior direito. Realização de três procedimentos cirúrgicos, com afastamento das atividades laborais por meses. Laudo pericial do IMESC que atestou comprometimento patrimonial físico de 7%. Valor indenizatório que comporta majoração. Juros a contar do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Honorários contratuais. Ausência de prova da contratação e não cabimento. Majoração do percentual dos honorários de sucumbência. Elevação do valor indenizatório que acarreta, consequentemente, a elevação da verba honorária. Percentual mantido. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 387/390, que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Arnaldo Lemes de Moraes em face de Rápido Luxo Campinas Ltda nos seguintes termos: "Por todo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para: 1. CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$3.634,00 (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais) ao autor, a título de reparação de danos materiais,



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado devidamente corrigidos, conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o evento danoso; 2. CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a titulo de indenização por danos morais, com correção monetária e juros legais de mora a partir da presente sentença."

Irresignado, o autor apela (fls. 392/401) e sustenta, em síntese que: ajuizou o feito com intuito de indenização de ordem material pela perda da moto, e moral, decorrente das lesões físicas e sequelas de caráter permanente, devidamente comprovadas por perícia médica; a ré não discute a culpabilidade de seu motorista, limitando-se a discutir sobre o valor indenizatório; a indenização a título de danos morais se mostra aquém dos danos suportados, conclusivo o laudo pericial a atestar restrição para atividades que exijam deambulação excessiva, sobrecarga, permanência de pé por longos períodos e equilíbrio; permaneceu afastado das atividades habituais por mais de trinta dias; pede a majoração do valor indenizatório para cem salários mínimos, equivalentes ao tempo do recurso a R\$ 78.800,00; ainda que não majorados os danos morais, cabe a aplicação de juros a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ; pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% do valor indenizatório, nos termos do artigo 20, § 3° do CPC; pede, por fim, o ressarcimento pelos honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 389 e 404 do Código Civil, invocando o princípio da causalidade e a jurisprudência do STJ.

Recurso regularmente processado, sem preparo em razão da gratuidade ao autor (fls. 47) e respondido (fls. 425/435).

É o relatório.



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de transito ocorrido em 13.05.2010, conforme boletim de ocorrência de fls. 30/32, tendo o veículo da ré ingressado indevidamente em cruzamento, interceptando a trajetória do autor, que sofreu danos materiais em decorrência da perda da moto, e danos morais em razão das lesões físicas.

Incontroversa a culpa do motorista da empresa ré, o recurso de limita a buscar a majoração do valor indenizatório e honorários. O autor sustenta a ocorrência de sequelas que acarretaram a redução de sua capacidade funcional.

Quanto às sequelas, a sentença assim enunciou:

"Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos (...). Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a empresa de praticar atos semelhantes no futuro. Deve, portanto, ter também natureza punitiva, não somente reparatória. Além disso, no caso concreto, é certo que o autor sofreu lesões de natureza moderada, com fratura de sua perna, a demonstrar uma gravidade moderada do caso. Fixo, assim, os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor adequado para compensar o abalo psíquico sofrido, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

A sentença considerou ter o autor sofrido lesões de natureza moderada.

Todavia, o laudo pericial atesta que o autor sofreu lesões físicas de natureza grave. O documento de fls. 24 atesta ter ele sofrido fratura exposta de fêmur direito conjugada com fratura da



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado patela direita e ossos da perna, com realização de cirurgia em 18.05.2010.

O laudo de lesão corporal, emitido pelo Instituto Médico Legal de Jundiaí em 06.09.2010, atesta que o autor submeteu-se a internação desde 14.05.2010, com a seguinte descrição e conclusão (fls. 27):

"Descrição: Deambula com auxílio de muletas. Fixação externa tipo Ilizarov em perna direita. Cicatriz cirúrgica de cirurgia ortopédica na região do quadril direito, região lateral da coxa direita terço médio e região anterior do joelho direito.

Discussão e Conclusão: Concluo que a vítima sofreu lesões de natureza GRAVE a princípio, pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ocasionadas pelas fraturas já referidas. Demais do 4º (quesito) serão avaliados em Exame Complementar Direto quando terminar o tratamento."

O autor sofreu, conforme laudo médico pericial, três cirurgias em pontos distintos do membro inferior direito: quadril direito, região lateral da coxa (terço médio) e parte anterior do joelho direito. As fotos de fls. 33/36 comprovam a utilização de fixador externo.

Conforme comunicado expedido pela Previdência Social (fls. 25) ele obteve auxílio doença até 16.01.2011. A ação foi ajuizada em 14.06.2011.

Em contestação (fls. 52/61) a própria ré descreve os tratamentos a que o autor foi submetido (fls. 54), a realização de



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado nova cirurgia em 04.10.2010 e o tratamento fisoterápico após a cirurgia.

O autor comprovou ainda (fls. 116/117) ter se submetido a nova cirurgia em 26.10.2011.

Determinada a realização de prova pericial (fls. 103), o laudo pericial do IMESC (fls. 272/274) atestou fratura do fêmur direito, fratura da patela e ossos da perna, e lesões decorrentes de traumatismos, concluindo (fls. 273):

"Caracterizado restrição parcial para atividades que exijam deambulação excessiva, sobrecarga de peso, ficar de pé por longos períodos, situações que exijam equilíbrio e posições desfavoráveis.

Não se esgotaram as formas de tratamento disponíveis. Prognóstico indeterminado.

Em analogia pela tabela da lei 11945/09 estima-se um comprometimento patrimonial físico de 7,0% (sete por cento) na avaliação desta data."

O laudo pericial reconhece expressamente comprometimento patrimonial físico, caracterizada, portanto, sequela permanente.

Diante da gravidade das lesões suportadas pelo autor que se submeteu a três procedimentos cirúrgicos (nas datas de 18.05.2010, 04.10.2010 e 26.10.2011), sendo um deles em três pontos do membro inferior direito, com as respectivas internações e afastamento de sua atividade laborativa e atividades do dia a dia, e considerado o comprometimento patrimonial físico de 7%, o valor



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado indenizatório por danos morais comporta majoração para a quantia de R\$ 30.000,00, que representa compensação equânime para o dano suportado pela parte.

O pedido da parte para a incidência dos juros de mora a contar do evento danoso também comporta provimento, a teor do disposto na Súmula 54 do STJ que assim dispõe: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

O pedido de reconhecimento dos honorários contratuais não comporta provimento tendo em vista a não apresentação do contrato que a parte afirma haver firmado com o patrono, tampouco qualquer outra prova de que tenha despendido valores, que não especifica. A par disso, conforme jurisprudência dominante no C. STJ, não é devida esta indenização.

O pedido de majoração da verba honorária também não comporta provimento, salientando-se que a elevação do valor indenizatório consequentemente acarreta o aumento dos honorários advocatícios.

O recurso, portanto, comporta parcial provimento, para a majoração dos danos morais nos termos acima, incidindo juros a contar do evento danoso.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

Carlos Dias Motta Relator